

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Torna os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva hediondos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XIII – corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos no inciso XIII deste artigo todas as disposições legais referentes aos crimes hediondos.”

Art. 2º O art. 323 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 323.
.....

X — quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



* C D 2 5 1 0 5 9 2 0 5 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é reconhecida como uma das maiores ameaças às instituições democráticas e ao desenvolvimento nacional. Seus efeitos são difusos, estruturais e atingem toda a coletividade, configurando uma modalidade de violência indireta contra milhões de brasileiros.

Segundo dados da Transparência Internacional¹, o Brasil ocupa posição crítica no **Índice de Percepção da Corrupção**, revelando cenário persistente de fragilidade institucional e prejuízos contínuos ao erário.

O presente texto, simplifica e aperfeiçoa a legislação atual, propondo uma redação clara, objetiva e coerente com a estrutura penal vigente, sem criar novos tipos penais ou qualificadoras, mas apenas elevando o tratamento jurídico da corrupção ativa e passiva ao mesmo patamar de reprovabilidade já constitucionalmente previsto para crimes equiparados pela gravidade de seus efeitos.

A classificação como crime hediondo é medida proporcional e necessária porque: a corrupção desvia recursos essenciais de saúde, educação, segurança e infraestrutura; viola o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal); fragiliza a democracia e alimenta ciclos de criminalidade organizada; e atinge vítimas indeterminadas e gera danos sociais permanentes.

Além disso, ao tornar tais crimes **inafiançáveis**, com regime inicial fechado e regras mais rígidas de execução penal, alinhamos a legislação nacional ao clamor social por maior rigor no combate à corrupção sistêmica — sem violar o princípio da proporcionalidade.

¹https://transparenciainternacional.org.br/ipc?gad_source=1&gad_campaignid=22820806524&gbraid=0AAAAADDRR7hfo2KFbJzTG5_-wlepwu2u1&gclid=CjwKCAiAlrXJBhBAEiwA-5pgwzb9hkPB4MdghIBmMKTa5kZBywH1Lklgp5qaq6xuhtVUR9mamP8ZBoC_k8QAvD_BwE



* C D 2 5 1 0 5 9 2 0 5 0 0 0 *

Assim, a proposição contribui para reforçar a segurança institucional do País, fortalecer a integridade pública e sinalizar intolerância absoluta à corrupção em todas as esferas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(UNIÃO/GO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251059205000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto



* C D 2 5 1 0 5 9 2 0 5 0 0 0 *